

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências

REQUERIMENTO Nº 114/2016

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, encaminhando o anteprojeto de lei que dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências”.”

Art. 1º - Fica criado o Selo de Acessibilidade para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionem aos usuários acessibilidade arquitetônica, urbanística e da comunicação e atendimento prioritário à pessoa com deficiência, idoso e mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio, e de utilizá-lo, como idosos (com idade igual ou superior a sessenta anos), gestantes, obesos, pessoas com crianças de colo, vítima de acidentes ou cirurgias;

II - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 3º - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

§ 1º - O tratamento diferenciado compreende:

I – em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas que utilizem cadeiras de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e de instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;

II - Mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas;

III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

IV – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, intelectual e múltipla;

V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no inciso V;

VII – admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 4º - Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade respeitando o Desenho Universal na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

I - acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II - piso tátil;

III - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

IV - pelo menos um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente com todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

V - os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Art. 5º - Para efeito de concessão do Selo de Acessibilidade será realizada vistoria nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

I - Prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

II – Condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação.

Art. 6º - O Selo de Acessibilidade será concedido em dois padrões:

I – Padrão Ouro – estabelecimentos acessíveis;

II – Padrão Prata – estabelecimentos semi-acessíveis.

Parágrafo único - O modelo do Selo será estabelecido pela CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 7º - O Selo de Acessibilidade será concedido por iniciativa da CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade ou por solicitação do proprietário do estabelecimento e emitido pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 8º - Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo poderão afixar o Selo de Acessibilidade em local de ampla visibilidade.

Art. 9º - O Selo de Acessibilidade e o Certificado de Acessibilidade serão emitidos para cada edificação regularizada nos órgãos municipais e terão prazo de validade de 3 (três) anos, findo o qual deverão ser revalidados, por iniciativa do proprietário da edificação, ficando a mesma sujeita às penalizações se quando submetida a nova verificação, for constatado que o local não contempla a acessibilidade.

§ 1º - Em caso de mudança do uso do imóvel ou em caso de reforma que modifique as características do imóvel, deverá ser requerida a revalidação do respectivo Selo de Acessibilidade e do Certificado de Acessibilidade se for o caso.

§ 2º - O Selo de Acessibilidade e o Certificado de Acessibilidade poderão ser recolhidos a qualquer tempo, desde que comprovada a inadequação da edificação.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências.

2. DO PROJETO DE LEI

Embora no Brasil o arcabouço legal para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência ampare satisfatoriamente esse segmento da população, é muito difícil testemunhar a independência de uma pessoa com deficiência na realização segura de suas atividades rotineiras na cidade. Barreiras físicas associam-se à deficiência do transporte coletivo, à limitação dos meios de comunicação e ao preconceito da população em geral, para impedir ou dificultar o cotidiano dos indivíduos com limitações.

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida dos cidadãos, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para maior reforço dos laços sociais e para uma maior participação cívica de todos aqueles que integram o Estado de Direito.

Cabe ao Estado, em todas as esferas de poder, promover ações cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, temporária ou seja, pessoas que confrontam diariamente com barreiras ambientais (físicas), impeditivas do exercício pleno de sua cidadania.

A Constituição Federal estabelece a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil, assim como garante aos brasileiros que todos são iguais perante a lei, ou seja, que deve ser proporcionado um tratamento equânime a todos os cidadãos, considerando-se as desigualdades que exigem um tratamento diferenciado.

Vale lembrar também que a medida atende a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Seu Protocolo Facultativo assinado em Assembleia da ONU. O Decreto Federal nº 6.949/2009 determinou que os artigos propostos pela Convenção fossem executados e cumpridos integralmente.

A modificação desse quadro depende de mudanças de paradigmas, para o que contribuem todas as formas de divulgação da realidade das pessoas com deficiência.

Uma forma positiva de reduzir as dificuldades de integração das pessoas com deficiência é reconhecer as boas ações de acessibilidade de ofício, por iniciativa de qualquer órgão competente de uma das três esferas do Poder Público, ou a eles solicitada pelos pretendentes.

Pretendemos que o Selo de Acessibilidade instituído por meio deste projeto de lei destaque as intervenções em prol da acessibilidade e sejam replicadas na sociedade e reconhecidas pelo conjunto da população.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de abril de 2016.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PMDB